



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 03/09/2014

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

ITEM 10

TC-1465/026/11

Município: São Lourenço da Serra.

Prefeito: José de Jesus Lima.

Exercício: 2011.

Requerente(s): José de Jesus Lima - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 13-08-13, publicado no D.O.E. de 29-08-13.

Advogado(s): Adriana Albertino Rodrigues, Clayton Machado Valerio da Silva, Janaina de Souza Cantarelli e outros.

Acompanha(m): TC-001465/126/11.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Tratam os autos de **PEDIDO DE REEXAME da Prefeitura do Município de SÃO LOURENÇO DA SERRA, exercício de 2011**, por sua Procuradora.

A E. Segunda Câmara, em sessão de 13 de agosto de 2013, ao apreciar a prestação de contas do Executivo Municipal, decidiu emitir parecer desfavorável, em face da insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, desatendendo a Lei Federal nº 11494/07 em seu art. 21, § 2º, e, ao descompasso orçamentário e financeiro, inobservando a responsabilidade da gestão fiscal a que alude o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/00, dentre outras falhas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformada com o **parecer publicado no D.O.E. de 29 de agosto de 2013, a recorrente protocolou seu pedido, juntado às fls. 265/288.**

Em síntese, requer a inclusão nos cálculos do fundeb dos restos a pagar quitados em 2012, o valor gasto com utensílios de cozinha e outras despesas não computadas com aquisição de castas básicas e rateio do PASEP que consideradas refazem os cálculos para 100,36%...a divergência em relação ao saldo de precatórios foi regularizado em 2012...o resultado da execução orçamentária deficitária é composto por empenhos de gastos não processados que foram cancelados em 2012 devendo ser abatidos do resultado da execução orçamentária apurado...registre-se que o pequeno déficit orçamentário não permitiu o descumprimento do princípio da gestão fiscal equilibrada posto que o resultado foi rapidamente absorvido pelas receitas arrecadadas nos primeiros dias de 2012...quanto às falhas de menor gravidade não são óbice à aprovação de contas conforme entendimento esposado nos julgados dessa Corte.

Instada a se manifestar, **a Assessoria Técnica Jurídica, em preliminar, posicionou-se pelo conhecimento do pedido,** por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, verificou que as despesas com utensílios de cozinha podem ser aceitas, alcançando, assim, o índice de 88,55% como total das despesas com recursos do FUNDEB apurado após as alegações do pedido de reexame. Sobre os Precatórios, nenhuma justificativa apresentada com relação à impossibilidade de se apurar o saldo anterior a Emenda Constitucional nº 62/09, impedindo a apuração real do total da dívida. Quanto aos aspectos contábeis, apenas repetiu os argumentos apresentados na juntada de memoriais quando da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

defesa prévia. Assim, acompanhados pela sua Chefia opinou pelo não provimento do apelo.

O Ministério Público de Contas acrescentou que na condição de fiscal da lei opina pelo prosseguimento do feito de acordo com as conclusões da prestativa ATJ pelo não provimento do pedido de reexame.

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, CONHEÇO DO PEDIDO DE REEXAME, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

NO MÉRITO, permanecem inalteradas as causas principais e determinantes do parecer recorrido.

Na aplicação do FUNDEB o índice apurado nesta fase processual após a minuciosa análise da ATJ foi alterado para 88,55% diante da inclusão das despesas com utensílios de cozinha, persistindo, contudo, a infringência ao artigo 21, § 2º da Lei nº 11.949/07.

As demais situações com o saldo de Precatórios e aspectos contábeis negativos não foram afastadas com as razões do recurso em questão.

Nesse contexto e considerando as manifestações da Assessoria Técnica Jurídica e Ministério Público de Contas, **VOTO PELO DESPROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME formulado pela Prefeitura do Município de São Lourenço da Serra, exercício de 2011, mantendo-se, na íntegra, o parecer desfavorável publicado**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

no D.O.E. de 29 de agosto de 2013, juntado às fls. 264 dos autos.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 03 de setembro de 2014.

**ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR**

oz